

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com satisfação acadêmica e agudo senso de responsabilidade científica que se apresenta a comunidade jurídica o presente compêndio, representativo das interlocuções desenvolvidas no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Conduzido em formato integralmente on-line — contingência que, longe de arrefecer o debate, ampliou as fronteiras da democratização do conhecimento —, o evento tomou por norte epistêmico o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Sob a égide dessa macrotemática, o presente volume, intitulado DIREITO INTERNACIONAL I, colige 16 artigos científicos de acentuado rigor propedêutico, fruto da coordenação científica e do escrutínio analítico dos eminentes pesquisadores: Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA), Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Dra. Thais Janaina Wenczenovicz (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS e Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC).

A reunião das reflexões constantes nesta obra coletiva reflete o esforço hercúleo de transpor o debate sobre a justiça social e a eficácia dos direitos fundamentais para a complexa e fragmentada arena internacional. Os artigos aqui encartados transitam, com fluidez metodológica e densidade teórica, pelas intersecções entre o constitucionalismo global, o direito internacional dos direitos humanos e os desafios perenes da soberania estatal face às exigências de uma governança transnacional cooperativa.

reflexão acadêmica, mas como um imperativo dogmático para os operadores do Direito que buscam compreender o papel das normas internacionais na engenharia de um mundo mais justo e equânime.

O primeiro artigo intitulado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO DANO AMBIENTAL: ANÁLISE DO CASO CANNAVACCIULO VS. ITÁLIA (CASO TERRA DEI FUOCHI) NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS sob escrita de Letícia Albuquerque, Isabele Bruna Barbieri e Adriana Biller Aparicio teve como objetivo principal demonstrar a relação entre direitos humanos e meio ambiente. Para tanto analisou a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Cannavacciuolo e outros vs. Itália (caso Terra dei Fuochi). A principal questão examinada no caso foi se as autoridades deixaram de tomar medidas adequadas e suficientes para proteger a vida dos requerentes residentes em áreas da região da Campânia, na Itália, afetadas por um fenômeno de poluição em larga escala resultante do despejo, enterro e/ou abandono descontrolado de resíduos perigosos, especiais e urbanos ilegais, frequentemente associados à sua incineração. A pesquisa adotou a metodologia analítica indutiva, realizada a partir da consulta a bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente. O trabalho conclui que o caso Terra dei Fuochi representa mais um passo na consolidação da jurisprudência ambiental da CEDH e marca uma vitória significativa tanto para as comunidades atingidas como para o direito ambiental e para os direitos humanos, tornando-se um marco na luta por justiça ambiental.

O segundo artigo denominado O CUMPRIMENTO DO BRASIL ÀS METAS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 13 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS e redação de Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva indicam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio das suas metas e seus indicadores de cumprimento, representa um importante marco para o combate à mudança climática. O Brasil, como um importante protagonista global no campo do meio ambiente em razão das

Na sequência o artigo titulado **POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: UM DEBATE SOBRE O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL** de Bráulio de Magalhães Santos discute sobre a inserção de agendas internas de políticas públicas a partir de instrumentais inspiradores de fóruns internacionais. Estabelece como referência as pautas de direitos humanos por suas sustentações políticas, históricas e socioculturais, debatendo sobre sua força normativa e irradiação nos governos nacionais. Traz, como objeto jurídico de análise, alguns documentos internacionais, como a Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas – ONU, ano 2022, para explorar a potência do Direito Internacional na produção legislativa e agenda executiva nacional de implementar políticas públicas, sobretudo em matérias de direito ambiental. Faz-se uma análise crítica e compreensiva por bibliografias analíticas das políticas públicas que dialogam com a teoria crítica dos direitos humanos. Reflete-se sobre os fatores que influenciam a adoção ou não de textos internacionais na agenda política e nos poderes nacionais em suas instâncias executiva, legislativa e judiciária, em especial no Supremo Tribunal Federal - STF. Tem-se que por mais que seja considerado nas agendas políticas nacionais, inclusive por normativas internacionais, sustentado nas balizas teóricas dos Direitos Humanos, o direito humano ao meio ambiente se ajusta às intercorrências comuns que espelham interesses diversos dos atores internos na consolidação de uma agenda de políticas públicas. Não se nega, entretanto, que a mobilização internacional e os decorrentes reforços normativos se apontam como notáveis componentes para figurarem como inputs atuantes no sistema político, capazes de agregarem e repercutirem na pauta e consolidação de agendas estatais.

Com o título **DA COLONIZAÇÃO DA NATUREZA AO DESLOCAMENTO FORÇADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**, capítulo quatro, de Claudio Sullivan da Silva Ferreira, Antonio Carlos Wolkmer e Cristiane Feldmann Dutra indicam que a intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global, atingindo de forma desproporcional populações situadas no Sul Global. Embora esses fluxos migratórios estejam diretamente relacionados à degradação

incorporação de uma perspectiva descolonial e orientada pela justiça climática como fundamento para a reconstrução do sistema internacional de proteção.

O artigo cinco nominado JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO AGENTE TRANSFORMADOR A PARTIR DO “FAZER CIDADE” de Tamara Cossetim Cichorski Claudia Marília França Lima Marques e Daniel Rubens Cenci analisa o instituto do refúgio climático a partir do paradigma da justiça climática. O objetivo geral é examinar a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente ao direito à cidade, compreendido a partir da perspectiva do “fazer cidade”, entendido como prática social, política e coletiva de produção do espaço urbano. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Agier, especialmente no conceito de “fazer cidade”, nas reflexões de David Schlosberg sobre justiça climática, além das inserções de Catherine Walsh sobre interculturalidade crítica e nas abordagens de Amartya Sen acerca da justiça, liberdade e desenvolvimento como expansão de capacidades. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o vazio jurídico sobre os refugiados ambientais amplia vulnerabilidades nas dinâmicas migratórias entre Norte e Sul Global. Conclui-se que reconhecer migrantes como sujeitos de direitos e produtores de saberes é essencial para sociedades plurais e socialmente justas.

Em prosseguimento, MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: A EFETIVIDADE DO DIREITO DIANTE DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS NA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL sob autoria de Claudio Sullivan da Silva Ferreira e José Alberto Antunes de Miranda analisa a relação entre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, e os deslocamentos humanos contemporâneos intensificados pela crise climática global. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os fluxos migratórios na atualidade e em que medida o Direito Internacional tem sido capaz de responder a essa dinâmica. Como hipótese, sustenta-se que a intensificação dos riscos ambientais amplia os deslocamentos

tornando necessária a construção de instrumentos jurídicos mais adequados à realidade dos riscos globais contemporâneos.

REFUGIADOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL que corresponde ao capítulo sete com autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu , Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark objetiva examinar a emergência dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas, analisando os mecanismos internacionais de proteção aplicáveis a essa população vulnerabilizada. O estudo tem por objetivo investigar a insuficiência normativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 diante dos deslocamentos forçados por causas ambientais, bem como identificar instrumentos contemporâneos capazes de oferecer tutela complementar, a exemplo do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em tratados internacionais, legislação interna e doutrina especializada em direitos humanos e direito ambiental. Também se examina a responsabilidade internacional dos Estados e os obstáculos ao reconhecimento jurídico dessas populações deslocadas. No plano nacional, analisa-se a atuação do Brasil no acolhimento de haitianos e venezuelanos, cujos fluxos migratórios evidenciam a necessidade de respostas institucionais ampliadas. Conclui-se pela urgência de construção de marco jurídico internacional específico e pela integração entre políticas ambientais, migratórias e de proteção aos direitos humanos.

O artigo de número oito intitulado ENTRE O DEVER DE SALVAR E O DIREITO DE EXCLUIR: O RESGATE DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO MAR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o resgate de refugiados e migrantes no mar à luz do Direito Internacional Público, com enfoque na articulação entre Direito Internacional do Mar, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos, governança migratória e

mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O objetivo geral é analisar o resgate marítimo de refugiados e migrantes como ponto de convergência entre diferentes regimes jurídicos internacionais. Como objetivos específicos, examinam-se o dever do comandante da embarcação, as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento, o conceito jurídico de “local seguro”, a incidência do princípio do non-refoulement e os limites das políticas de contenção migratória. Conclui-se que o “local seguro” deve ser compreendido como categoria jurídica de proteção, e não apenas como decisão logística ou portuária.

Sob o título A POLÍCIA INVESTIGATIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a autoria do artigo está com Verônica Corrêa Silva e Fausy Vieira Salomão. Este estudo examina os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase nas condenações decorrentes de falhas nas investigações criminais e nas decisões que determinaram ao Brasil investigar criminalmente os responsáveis por violações de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualiquantitativa, aliada à metodologia dedutiva e às técnicas bibliográfica e documental para destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na garantia da segurança e efetividade dos direitos humanos. A análise identifica um padrão recorrente nas decisões da Corte: o reconhecimento de falhas investigativas e a imposição do dever de conduzir investigações criminais para responsabilizar os autores. Tais falhas recorrentes favoreceram a impunidade das violações de direitos humanos e levaram à condenação do Brasil pela CIDH. Na prática, observa-se elevado índice de descumprimento dessas determinações, revelando um padrão sistemático de omissão estatal, resistência institucional e incorporação ineficaz das decisões da CIDH no ordenamento jurídico interno brasileiro. Os resultados apontam deficiências estruturais no sistema de investigação criminal do país e desafios na implementação de obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito nacional.

da lentidão dos processos e de uma percepção de seletividade geopolítica — o trabalho investiga a transição de um modelo de complementaridade reativa, denominada complementaridade estritamente legal, para uma abordagem proativa e cooperativa, conhecida como complementaridade positiva. Por meio de metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial e documental e estudo de casos, o artigo examina os fundamentos teóricos e os desafios práticos dessa abordagem, identificando os três atores centrais do processo — Estados-Partes, sociedade civil e TPI — e analisando exemplos históricos de cooperação internacional nos casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. Conclui-se que a complementaridade positiva representa o caminho mais promissor para aumentar a eficácia do sistema do Estatuto de Roma, combater a impunidade e fortalecer o Estado de Direito em escala global, ainda que seu estágio atual de implementação seja embrionário e sujeito a desafios políticos, financeiros e operacionais significativos.

Sob o título O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO e autoria de Elve Miguel Cenci e Natália Colombari Gomes o artigo explora a busca de acesso à justiça no âmbito transnacional através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, no contexto da globalização. Uma vez que é possível identificar o aumento de conflitos internacionais e obstáculos na harmonização das normas processuais globais. A globalização levou ao declínio do conceito de soberania e à flexibilização do Estado moderno, resultando na diminuição do controle governamental sobre o sistema financeiro internacional. A solução de litígios transnacionais coloca em tensão a soberania estatal e o acesso à justiça. A arbitragem, discutida por sua dupla natureza (convencional e jurisdicional), é um instrumento de resolução de litígios, mas apresenta um evidente déficit democrático e axiológico. Sua confidencialidade atua como obstáculo democrático, e o instituto é frequentemente interpretado como um reduto de jurisdição exclusiva das partes, conflitando com o princípio do acesso à justiça, que é um direito humano. Diante disso, o artigo defende um novo paradigma regulatório que enfatize a

formalmente vinculantes e práticas institucionais, bem como em que medida esse processo implica a reconfiguração dos princípios estruturantes do sistema multilateral de comércio. O objetivo geral consiste em examinar a natureza jurídica da reforma delineada na 14ª Conferência Ministerial da OMC (CM14), investigando se ela configura uma forma de mutação normativa informal. Como objetivos específicos, o trabalho busca analisar o papel de instrumentos de soft law na produção de efeitos normativos, compreender a relevância das práticas procedimentais como mecanismos de mudança jurídica, investigar as tensões em torno de princípios como consenso, cláusula da nação mais favorecida e tratamento especial e diferenciado, além de avaliar os impactos dessas transformações para a teoria das fontes do Direito Internacional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa baseada em análise documental e análise de conteúdo de documentos da CM14. Conclui-se que a reforma da OMC ocorre de forma incremental, procedimental e difusa, produzindo novas formas de normatividade que tensionam categorias tradicionais do Direito Internacional sem romper formalmente com os fundamentos do sistema multilateral de comércio.

O capítulo treze sob o título A REGULAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NO MERCOSUL: UMA LEITURA JURÍDICA DO ACORDO DE FORTALEZA das autoras Inez Lopes Matos Carneiro De Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa investiga a regulação do transporte aéreo no Mercosul a partir de uma leitura jurídica do Acordo de Fortaleza, instrumento voltado à criação de serviços aéreos sub-regionais e ao fortalecimento da integração regional. O problema central consiste em compreender em que medida o Acordo contribui para a liberalização do transporte aéreo na região. Parte-se da hipótese de que ele funciona como um mecanismo jurídico que favorece a conectividade regional e a ampliação da oferta de serviços, especialmente em rotas sub-regionais. Ainda que inserido em um modelo de liberalização condicionada, desempenha papel relevante na dinamização do mercado e na expansão da integração aérea, articulando-se com políticas públicas de promoção da aviação civil no Brasil. O objetivo geral é identificar os principais elementos jurídicos do Acordo, destacando suas peculiaridades normativas, limites regulatórios e contribuições para a integração. Como objetivos específicos, analisam-se: os fundamentos

AGENDA INTERNACIONAL E POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À INDISCIPLINA NA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DE TÓQUIO (1963) E DO PROTOCOLO DE MONTREAL (2014) de Peter Aondoakaa Unongo corresponde ao capítulo catorze e analisa a política pública brasileira de prevenção e repressão aos atos de indisciplina na aviação civil, à luz da Convenção de Tóquio (1963) e do Protocolo de Montreal (2014). Parte-se do problema da adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento do passageiro indisciplinado e à proteção da segurança da aviação civil. O estudo tem por objetivo examinar a formação do regime jurídico internacional aplicável à matéria, sua internalização no Brasil e os desafios relacionados à sua implementação. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, com análise de convenções internacionais, legislação nacional e atos regulatórios da Agência Nacional de Aviação Civil. Analisa-se a recente evolução regulatória brasileira, especialmente após a Resolução ANAC nº 800/2026, bem como experiências estrangeiras estruturadas sob modelos híbridos de enforcement administrativo e persecução penal. Conclui-se que o Brasil avançou na internalização administrativa da agenda internacional de segurança da aviação civil, embora ainda persistam limitações relacionadas à integração institucional e à especialização da resposta penal.

O capítulo sequencial intitulado O LEGADO IBÉRICO PARA O DIREITO INTERNACIONAL de Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo apresenta o episódio da “Querela da Conquista” do século XVI na Espanha como um debate moral e jurídico crucial para a origem do direito internacional moderno que questionou a legitimidade da apropriação das terras americanas e a violação dos direitos dos ameríndios. Explora a evolução do *ius gentium* e a disputa historiográfica sobre o “pai do direito internacional”, quando se desafiou a primazia de Hugo Grotius em favor dos escolásticos ibéricos, notadamente Francisco de Vitória. Duas principais literaturas interpretativas de Vitória são destacadas: uma inicial, que o idealizava como defensor dos direitos ameríndios e fundador do direito internacional, e uma subsequente, revisionista, que o associava à justificação do colonialismo e até mesmo ao genocídio. O presente trabalho critica essa literatura revisionista por seu anacronismo e

política dos megaeventos esportivos internacionais evidencia que o esporte ultrapassou a esfera da competição atlética, passando a integrar estratégias de diplomacia pública, projeção internacional e disputa simbólica entre Estados. Nesse contexto, a possibilidade de um confronto entre Estados Unidos e Irã na Copa do Mundo de 2026 revela-se relevante para o Direito Internacional e para as Relações Internacionais contemporâneas, especialmente diante do histórico de tensões diplomáticas, sanções econômicas e antagonismos geopolíticos entre ambos os países. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Copa do Mundo como espaço de manifestação do soft power e da diplomacia esportiva em contextos de hostilidade política. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de soft power formulado por Joseph Nye aplicado ao esporte internacional, investigar a atuação da FIFA enquanto ator transnacional da governança global e avaliar o futebol como instrumento indireto de política externa e construção de imagem internacional. A pesquisa justifica-se pela crescente instrumentalização dos eventos esportivos globais como mecanismos de influência política, mobilização identitária e legitimação internacional. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Copa do Mundo pode funcionar como mecanismo informal de aproximação diplomática entre Estados rivais ou se tende a reproduzir e intensificar disputas geopolíticas já existentes. Parte-se da hipótese de que os megaeventos esportivos contemporâneos atuam simultaneamente como espaços de diplomacia pública e arenas de reafirmação nacionalista. Busca-se compreender se o futebol internacional pode reduzir tensões políticas ou reforçar disputas simbólicas entre Estados.

O último artigo sob autoria de Thaís Janaina Wenczenovicz, Nicolo Basigli e Liton Lanes Pilau Sobrinho denominado DIREITO À EDUCAÇÃO, INCLUSÃO ESCOLAR E TECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SANTA CATARINA analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, a inclusão escolar e as tecnologias na Educação Básica de Santa Catarina. O estudo investiga como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital. Metodologicamente, utiliza o procedimento bibliográfico-investigativo associado à análise de dados estatísticos de órgãos oficiais (MEC,

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Educação Básica; Evasão Escolar; Santa Catarina; Tecnologias

Boa leitura.

inverno de 2026

Organizadoras/es

**POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL:
UM DEBATE SOBRE O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE LIMPO,
SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL.**

**PUBLIC POLICIES, HUMAN RIGHTS AND INTERNATIONAL LAW: A DEBATE
ON THE HUMAN RIGHT TO A CLEAN, HEALTHY AND SUSTAINABLE
ENVIRONMENT.**

Braulio de Magalhaes Santos

Resumo

Este trabalho discute sobre a inserção de agendas internas de políticas públicas a partir de instrumentais inspiradores de fóruns internacionais. Estabelece como referência as pautas de direitos humanos por suas sustentações políticas, históricas e socioculturais, debatendo sobre sua força normativa e irradiação nos governos nacionais. Traz, como objeto jurídico de análise, alguns documentos internacionais, como a Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas – ONU, ano 2022, para explorar a potência do Direito Internacional na produção legislativa e agenda executiva nacional de implementar políticas públicas, sobretudo em matérias de direito ambiental. Faz-se uma análise crítica e compreensiva por bibliografias analíticas das políticas públicas que dialogam com a teoria crítica dos direitos humanos. Reflete-se sobre os fatores que influenciam a adoção ou não de textos internacionais na agenda política e nos poderes nacionais em suas instâncias executiva, legislativa e judiciária, em especial no Supremo Tribunal Federal - STF. Tem-se que por mais que seja considerado nas agendas políticas nacionais, inclusive por normativas internacionais, sustentado nas balizas teóricas dos Direitos Humanos, o direito humano ao meio ambiente se ajusta às intercorrências comuns que espelham interesses diversos dos atores internos na consolidação de uma agenda de políticas públicas. Não se nega, entretanto, que a mobilização internacional e os decorrentes reforços normativos se apontam como notáveis componentes para figurarem como inputs atuantes no sistema político, capazes de agregarem e repercutirem na pauta e consolidação de agendas estatais.

comprehensive analysis is conducted using analytical bibliographies of public policies that engage with the critical theory of human rights. It reflects on the factors that influence the adoption or non-adoption of international texts in the political agenda and in national powers at their executive, legislative, and judicial levels, particularly in the Supreme Federal Court (STF). It is understood that, although considered in national political agendas, including by international regulations, and supported by the theoretical framework of Human Rights, the human right to a healthy environment is subject to common occurrences that reflect the diverse interests of domestic actors in the consolidation of a public policy agenda. It can't be denied, however, that international mobilization and the resulting normative reinforcements are notable components that can act as active inputs in the political system, capable of aggregating and impacting the agenda and consolidation of state policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Human rights, Environment, Normativity, International law

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Com um entendimento mais superficial, a fim de abrir o debate, a construção e definição de uma agenda de política pública se origina pelo desenho do sistema político e administrativo interno de cada país, até mesmo por ser uma constatação razoável de que os atores do sistema político-institucional vigente conhecem as demandas populacionais prioritárias e complexas. Pelo desenho de representação do sistema político interfederativo, também, pressupõe-se que integram os poderes públicos, atores que se colocam e são capazes de empreender agendas de demandas que mereçam atenção do Estado para atuação e, com isso, alcançar espaço e visibilidade que conformem tais demandas como prioridade e objeto de financiamento e atuação.

Entretanto, embora não seja raro, mas também não seja a principal, nem mesmo um caminho buscado pelo sistema político, os fatores e instrumentos internacionais exercem importantes impactos na construção de agendas políticas nacionais.

Posta a autonomia dos Estados que, mesmo aderindo a organismos internacionais em nível regional e global, e firmando tratados com temáticas variadas, por serem sujeitos primários e não subordinados, são dotados de poder decisório que garante premência de suas instituições e normas internas, a despeito de eventual conflito com normas internacionais.

Sobre a fundamentação do Direito Internacional, a denominada teoria voluntarista, sustentada no positivismo jurídico, orienta-se pela adesão e consentimento do Estado em se tratando de tomar parte em alguma convenção internacional ou incorporar determinada norma originada em órgãos estrangeiros ou internacionais. Desse modo, haveria vinculação e dever de seguir tais normativas internacionais se, voluntariamente tiver se comprometido. Portanto, em que pese a importância e urgência de determinados temas (agendas), o Estado somente se comprometeria a agregar dispositivos internacionais se fossem observados os interesses internos, bem como as formalidades da legislação interna.

Todavia, há agendas comuns com temas sensíveis que reúnem a preocupação de todos ou, ao menos, um conjunto importante de países que se dedicam e partilham preocupações a ponto de se configurarem como agendas políticas estatais. O que a teoria do direito internacional define com teoria objetivista se localiza nestas preocupações já que estas decorrem da observância de princípios e normas internacionais superiores aos ordenamentos jurídicos estatais, prevalecendo sobre os demais pelos componentes éticos, morais, históricos e culturais, inclusive reordenando as instituições estatais internas. Neste nível estão os direitos humanos, o direito humanitário e, abrindo caminho, o direito ambiental.

Neste trabalho se quer analisar os efeitos decorrentes da atuação de um país nos espaços institucionais e interestatais de participação e produção de normas internacionais e repercussões internas, a ponto de influenciarem nas políticas públicas e agendas nacionais. Define-se por uma abordagem exploratória com decorrente análise crítica e compreensiva, ajustado por um método dedutivo que considera bibliografias especializadas para profundidade dos temas e abordagens que marcam as conexões de políticas públicas e as peculiaridades destas quando associadas às pautas sensíveis e partilhadas tanto interna como internacionalmente, no caso, os direitos humanos e o direito ambiental. Utiliza-se referenciais documentais com documentos e tratados internacionais para agregar ao debate necessários aportes sobre incremento nas decisões políticas estatais tanto quanto à potência da normatividade e obrigatoriedade dos compromissos assumidos quanto aos reais efeitos na implementação de políticas públicas nacionais.

O texto deste artigo se estrutura a partir de uma localização teórica fundamental sobre as relações entre os Estados quando da integração em espaços institucionais internacionais, sobretudo considerando as implicações em compor certos órgãos e organismos que detém poder, domínio e alcance de produção de normas, estabelecendo direitos e obrigações estatais. Debate-se sobre a vinculação dos Estados e observância destes às deliberações, notadamente sobre a força normativa das normas e as obrigações geradas para incorporação doméstica de normas. Traz distinções sobre conteúdos mais gerais e menos complexos, como as normas flexíveis (*soft law*) e abordagens mais amplas, com compromissos não sancionatórios e de alcance para médio e longo prazo, como também se dedica ao *jus cogens*, que são normas mais precisas e de maior enfrentamento interno nas instâncias internas.

Aborda textos internacionais de diversos valores normativos, como originados no Conselho de Direitos Humanos, órgão do Conselho Econômico e Social da ONU – Organização das Nações Unidas e outro da Assembleia Geral da ONU que posicionam o direito ambiental como um direito humano, o que conectam temas sensíveis e polêmicos em muitos países, o que justifica a importância em perspectiva desse artigo.

Seguinte, explora-se o conteúdo e repercussões deste instrumentos internacionais nas esferas nacionais discutindo este reposicionamento do direito humano ao meio ambiente a partir da arena internacional e como influencia os países, atuando nos poderes internos quando das políticas públicas.

Em outra parte, aprofunda a análise a partir das aderências e resistências na definição de agenda interna nos espaços do sistema político que definem as políticas públicas. Se quer evidenciar a potência dos instrumentos internacionais em exercer influência no sistema político

de produtores de normas e de políticas públicas, sobretudo analisar, em perspectiva, os desdobramentos quanto aos temas de direitos humanos e meio ambiente.

Em análise compreensiva se apresenta que há, de fato, influência interna que decorre da integração dos países nos espaços internacionais, com inserção de pautas, internamente nos países, que evidenciam preocupações objetivas e comuns a todos, ou a vários países. É claro que a força normativa e os impactos políticos e jurídicos são fundamentais na decisão governamental de adesão ou não a determinados textos internacionais, ponderando sobre a autonomia e independência de cada Estado.

Aponta-se que mais que o impulso com marcos legais adequados ou pressão política de outros atores e aliados internacionais, a partir de uma ordem ou sistema internacional, pelo que não se nega a influência, internamente, as transformações das instituições são imprescindíveis para que se convertam estes componentes externos em efetivos e eficazes dispositivos influentes na consecução de políticas públicas. O apelo advindo dos direitos humanos e do meio ambiente são importantes, mas necessitam de outros intervenientes para conformar uma agenda política de primazia.

2. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO: CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL.

O Direito Internacional registra em sua gênese forte conexão quando as relações internacionais eram essencialmente políticas, o que não pode permanecer como é perante as novas e múltiplas necessidades de um mundo em movimento. Para responder aos imperativos da solidariedade internacional, à complexidade em que as demandas internacionais comuns se operam, aos intervenientes políticos, econômicos, culturais e sociais atuais deve aperfeiçoar-se, enriquecer-se e adaptar-se.

Dito isto, além de uma sustentação epistemológica, com fundamentação teórica interdisciplinar que consolida e que se verifique na atuação dos Estados, o que se demonstrou até aqui com os aportes doutrinários do Direito Internacional, se faz necessário evidenciar os desdobramentos jurídico-normativos que se decorrerão dos espaços interestatais que se instituíram enquanto regimes internacionais conectados do direito internacional e ambiental.

2.1 CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PARA O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE

Conforme Dinh Nguyen Quoc, Patrick Daillier e Alain Pellet (2003), o Direito Internacional Público proporciona o entendimento de que na sociedade internacional “coexistem entidades iguais, tendo as mesmas pretensões ao exercício da soberania absoluta”. (NGUYEN QUOC; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 4). Acrescentam que os objetivos do Direito Internacional se diversificaram e vem se ampliando com temas relativos à paz, descolonização, luta contra racismo, apartheid, desarmamento, proteção dos direitos humanos, ambiente e outros.

Ao invés de se buscar uma organicidade tendo como parâmetro a ordem interna de organização dos poderes estatais, em especial judicial, os Estados têm buscado estabelecer, conforme a importância da temática ou objeto, os interesses e as necessidades da sociedade internacional (agenda), regimes específicos para tratar de certos problemas comuns.

Arenal (2002) apontava para a construção de uma comunidade internacional fruto da uma leitura da complexidade que a formata, mas utilizando os instrumentos desta complexidade, naturalmente, considerando elementos de união e de divisão. Destaca que isso é uma alternativa, considerando que temos hoje um “sistema mundial ou planetário, fechado espacialmente, profundamente fragmentado, heterogêneo e complexo, crescentemente transnacionalizado, independente e global, e politicamente não estruturado ou integrado”. (ARENAL, 2002, p. 18)

Novas normas, novos direitos, novos sujeitos e a penetração de novos temas que transcendem a regulação interna dos Estados, anteriormente exclusivas destes, passam a produzir demandas e se transformam em objeto do Direito Internacional. Há uma dinâmica neste novo contexto que exige novas formas de produção de normas e de obrigações e direito que não se pode impedir ou retroceder.

Aqui se insere o debate importante sobre a força normativa diversa que marcam determinados tratados internacionais. Da potência do *jus cogens*, como normas imperativas, *erga omnes* e inderrogáveis, com seu conteúdo preciso e delimitado, firmado com transparência de deveres e direitos, e contando com regimes e instâncias dotadas de força e legitimidade para execução e garantia de sua observância e cumprimento, ilustram-se os tratados de direitos humanos, especialmente.

Indagando por que os Estados deveriam respeitar o direito internacional, Harold Koh (1997) propõe que a aceitação das obrigações jurídicas internacionais resulta de um “processo jurídico transnacional” que consiste num conjunto de subprocessos complexos e de variadas dimensões que incluem a articulação, interpretação e incorporação do direito internacional no âmbito local, por meio de mecanismos políticos, sociais e jurídicos.

As normas não são apenas aceitas ou impostas por força de adesão formal, mas também se internalizam nos ordenamentos jurídicos internos através de itinerários interativos e interpretativos, em grande medida por pressão de vários atores, inclusive atores transnacionais. Seja pelas cortes e tribunais internacionais, outros atores governamentais ou não, de atuação com alcance transnacional, promovem engajamento em certas demandas que impulsionam a opinião pública e atuam na consideração pelos agentes estatais internos e internacionais. Sendo ou não norma vinculante, originária ou não de órgãos com poder de decisão e exigência de obrigatoriedade, isto é, sendo *soft* ou *hard law* agem na ressignificação para se tornarem vinculantes ou, no mínimo, exercerem controle, evidenciarem, pressionarem ou efetivarem ajustes (KOH, 1997).

Tem-se que é atribuição exclusiva dos Estados o processo maciço de produção de normas. Ainda, com a expansão das Organizações Interestatais, esta capacidade dos Estados na produção de leis se ampliou com a atuação coletiva e a presença dos Estados aumentou para várias frentes, com produção de regras amplas e vinculatórias. Portanto, embora haja uma diversificação de atores, estes agem dentro da engenharia dos Estados, através e, em certa medida, condicionados por estes, figurando apenas como partícipes e atuando apenas de modo formal ou procedimental, sendo que os espaços normativos factuais e substantivos permanecem sob o domínio e controle estatal.

A isto Jean D'Áspremont (2010) chama de “ilusão doutrinária da heterogeneidade” de autores nos processos de produção de normas internacionais (D'ASPREMONT, 2010, p. 298). Segundo ele, os internacionalistas, na verdade, pautam esta abordagem a fim de que isso se confirme no futuro, ou seja, incorporada nos processos hermenêuticos e mesmo como contribuições nos processos dogmáticos, pois na verdade, mesmo com a presença de outros atores no cenário internacional, em termos de criação de normas obrigatórias, é ilusório achar que tais sujeitos, de fato, alteraram o cenário estatal vigente.

O que se coloca em questão é se importa realmente o valor normativo dado a determinada norma ou, se de modo mais pragmático, a agenda colocada é, de fato, a agenda necessária ou se somente atende a estratégias de alguns Estados de estabelecer, pela legalização, sua obrigatoriedade ou não. Ou seja, na medida em que a perspectiva é pela legalização do Direito Internacional e este permite estabelecer o que é mais ou menos lei, pode ser a legalização uma medida para os Estados mitigarem prejuízos e ampliarem benefícios, interna ou internacionalmente, se apoiando em limites formais de tais regras.

O cenário de debate em que se colocam as fontes tem a ver com a vida intersoberana, notadamente na relativização das relações de poder e autoridade, os quais têm sido utilizados

como elementos de sobreposição aos critérios de consentimento. Passa-se a se admitir certa dialética entre *soft law* e *hard law* posto que certas normas, por seu conteúdo, podem romper com a tradicional forma concebida, de modo a legitimar o cumprimento de leis a partir da origem e estatura de poder de quem expede tal lei.

Em um nível ainda de grandes objeções e contestações, refletidas nas limitações de sua aceitação e incorporação mais ampla pelos Estados e, notável resistência de incorporação interna, chamado de *soft law*, o direito ambiental se constitui como tema sensível e enfrenta reveses e, por vezes, fortes embargos internos, impedindo que Estados firmem ou adiram a tratados internacionais que versem sobre direito ambiental.

Daí, em grande medida, o grau de precisão e objetividade das normas, fixando obrigações e deveres que possam impactar em setores, por exemplo, econômicos, enfrentam barreiras que acabam por impedir ratificação de tratados por parte dos Estados ou, no máximo, permitem que sejam firmados, mas com conteúdos menos precisos, sem sanções ou implicações mais complexas em termos de metas, escopos e objetivos, finalizando como diretrizes políticas, intenções ou obrigações facultativas.

O que se denomina de normas *erga omni* ou simplesmente *omni*, também se constrói na crença de que outros fatores apostos em certas normas, ou em certos conteúdos, passam a atribuir maior valor, inclusive normativo. Seriam normas mais qualificadas que passam a consideração especial pelos Estados dando ênfase a partir da consciência legal dos Estados, especialmente desenvolvidas em espaços compostos, como nas organizações internacionais, que coloca a primazia da ética sobre a aridez do Direito Positivo.

A melhor qualificação destas normas se daria, com isso, pela relevância do seu objeto antes de tudo, evidentemente, não abrindo mão dos procedimentos legislativos mínimos, mas não somente para atender regras e formalismos, mas para garantir, também, que sua compreensão incorpore também a normatividade para fins de seu cumprimento.

Neste caminho, a edição de normas internacionais resultam de certo alinhamento da sociedade internacional e, mesmo não contando com observância formal na totalidade e na instrumentalidade dos tratados internacionais, isto é, mesmo que um Estado não formalize a incorporação um texto internacional em seu corpo jurídico doméstico, por força da potência dos demais atores estatais que o fizeram, pelas influência política destes e, mesmo pela própria relevância do conteúdo, certas temáticas alçam patamar que mobilizam e influenciam os sujeitos do direito internacional, repercutindo gradualmente, podendo se constituir como agenda interna.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (1966), ratificado pelo Brasil em 1992, de valor normativo supralegal e constitutivo da chamada Carta de Direitos Humanos, junto com a Declaração de Direitos Humanos – DIDH (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP (1966), traz expressamente em seu artigo 12 que os Estados signatários reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental, devendo adotar medidas que assegurem à “melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente”. (PIDESC, 1966, pg. 6)

O Brasil também ratificou tratados que cobrem diversos temas de direito ambiental, além de ter atuação reconhecida em muitos fóruns que abordam os temas ambientais como clima, biodiversidade, poluição, inclusive, sendo protagonista em pautar a sociedade internacional.¹

Em termos de reconhecimento dos regimes internacionais ambientais, participa de muitos fóruns ambientais, compondo vários órgãos interestatais internacionais. Desde a Conferência de Estocolmo (1972) à qual cabe importante destaque, pois já trazia a descrição Meio Ambiente Humano, com princípios que incluíam e potencialização do entendimento de proteção ambiental contemplativo do ser humano.

De certo modo, evidencia neste evento, além de aportes políticos e pedagógicos, além de normativos, também o incremento com epistemológico, dada a instituição de agendas e normas programáticas e principiológicas para o desenvolvimento do pensamento protetivo do direito ambiental. Seu conteúdo da Declaração de Estocolmo explicita e se ocupa de que os Estados devem tem sempre em conta, nas suas agendas e decisões, as “gerações presentes e futuras”.

Em 1987, pelo Relatório Brundtland, a Assembleia Geral da ONU, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento convocou os Estados com proposições definidoras do que chamaram “desenvolvimento sustentável”, precisamente para que as agendas de tais Estados se nortegassem para “Nosso Futuro Comum”. As propostas contidas no relatório pautavam para o compromisso de se suprir as necessidades humanas no presente, mas sem comprometer as gerações futuras.

¹ O Brasil ratificou os seguintes tratados internacionais: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC (1992), Protocolo de Kyoto (1997), Acordo de Paris (2015), Protocolo de Montreal (1987), Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB (1992), Convenção de Combate à Desertificação (1994), dentre outras.

O Brasil recebeu tanto a Conferência Rio – 92 (1992), como a Conferência Rio + 20 (2012), o que demonstra o reconhecimento internacional e sua referência nas pautas ambientais, além de outros encontros globais, sobre temáticas específicas, como 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – COP 30 (Belém – PA). Da Conferência ECO – 92 resultaram as ratificações da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e da Convenção-Quadro sobre a Diversidade Biológica e a instituição da Declaração de Princípios sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, além de estabelecer a Agenda 21, que planejou ações globais para o desenvolvimento em níveis local, nacional e global, destacando a relação de direito ambiental com as demandas coletivas sociais, reforçando o lugar precedente do ser humano.²

No sistema interamericano cabe citar o Protocolo de São Salvador (1988), adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969), ambos ratificados pelo Brasil também já previa o direito humano ao meio ambiente saudável (artigo 11) , inclusive sendo objeto de consulta à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a Opinião Consultiva n.º 23 de 2017 (OC-23/17). No caso, a Colômbia solicitou parecer consultivo sobre as obrigações dos Estados em relação ao ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à segurança integridade pessoal.

A Corte Interamericana reconheceu a existência inegável de uma relação entre a proteção ao meio ambiente e a realização de outros direitos humanos devido a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas que afetam o gozo efetivo dos direitos humanos, sobretudo porque que as consequências negativas das alterações climáticas afetam o pleno gozo dos direitos que os grupos em situação de vulnerabilidade – como os povos indígenas, as comunidades tradicionais, as crianças e adolescentes, as mulheres, as pessoas com deficiência e as pessoas em condições de pobreza – sujeitando-se aos danos ambientais, inclusive climáticos, de maneira mais acentuada. Este entendimento corrobora a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos e que para desfrute de todos os direitos humanos se faz necessário um meio (ambiente) propício.(CIDH, 2017)³

Importante, até aqui, que a dinâmica legislante internacional, em grande medida, com o apelo e sensibilidade político-social do tema meio ambiente, já penetra com potência nos

² Em 2015, em Paris, na Conferência Mundial sobre Mudanças Climáticas – COP 21, foi celebrado acordo global climático, promulgado no Brasil pelo Decreto 9.073/2017, segundo o qual o Brasil se comprometeu zerar o desmatamento ilegal até 2030. O Acordo de Paris, como ficou conhecido, marca a aproximação definitiva entre a prevenção das mudanças climáticas e a proteção dos direitos humano.

³ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf

espaços interestatais internacionais, reunindo condições de legitimação nas esferas políticas e performando fortemente através de instrumentos jurídicos que, a despeito do importante debate normativo (*soft law* e *hard law*) e os intervenientes decorrentes quanto a obrigatoriedade ou não do Estado incorporar tais normas, internamente, tem estas questões mitigadas considerando sua consistência como pauta e inserção em muitos setores da sociedade, mobilizando a opinião pública e, definitivamente, agindo nos poderes públicos.

Com a edição da Resolução 48/13, em outubro de 2021, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas materializou o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano, elevando sua afirmação política, ética e histórica, agindo também para sua performance institucional, social e jurídica, sobretudo. Na mesma linha normatizadora, na Assembleia Geral, em julho de 2022 foi provada a Resolução 76/300 que reafirmou o *status* de direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Ainda, por se tratarem de normas que, embora editadas por órgãos permanentes da Organização das Nações Unidas (ONU), situam-se como normas institucionais próprias, mas que ficam na dependência de manifestação pela adesão por parte de cada Estado.

Estas duas (2) normas internacionais, evidentemente, decorrem de longo processo de atuação política que pressionou Estados e outros atores internacionais, como repercutiu nas instituições judiciárias, incrementando documentos internacionais que foram aprimorados com o passar do tempo e das dinâmicas sociais que, inclusive, consolidou legislações mais potentes e reflexivas do tempo-social e seus desafios, como a exploração degradante dos recursos naturais e, com seu aprofundamento, os impactos nefastos na vida humana.

A evolução normativa do direito internacional do meio ambiente não apenas demonstra a convergência e potencialização dos tratados internacionais ambientais, como resulta da reconfiguração do meio ambiente como componente da dignidade humana.

Conduzindo agora para a institucionalidade brasileira quanto à consideração temática dos direitos humanos em conexão com o direito ambiental, evidentemente que os fatores políticos, ideológicos e econômicos agem de modo consistente, não diferente do contexto global, mas com as peculiaridades ajustadas em cada realidade.

Desde a fixação de normatividade dos tratados internacionais comuns, que diferem dos tratados definidores dos direitos humanos, como a própria tipologia e potência destes, com as delimitações temporais de sua ratificação, se antes da Constituição Federal de 1988, de modo geral, com *status* de lei ordinária, ou *status* constitucional, se os tratados foram ratificados após a entrada em vigor da citada CRFB/1988 e, ainda, se foram ratificados antes da CRFB/1988, mas se deram por exigências e rituais legislativos diferentes, o que precisa ser apreciado, em

controle de convencionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que poderá dizer quanto à normatividade e definir seu alcance de *status* constitucional, por suprallegalidade, mantendo o rigor constitucional formal, mas não prejudicando o conteúdo integrativo dos direitos humanos de determinado tratado.⁴

Seguindo o argumento de conectividade entre direitos humanos e meio ambiente com tal, em julgamento de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N.º 708, no ano de 2022, relativo ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - Fundo do Clima, o plenário do STF reconheceu o *status* suprallegal dos acordos internacionais ambientais como tratados de direitos humanos, em acordo com o artigo 5º, § 2º da CRFB/1988, o que significa dizer, portanto, que se trata de direito que integra o bloco de constitucionalidade, não se equivalendo formal e materialmente como emenda constitucional (art. 5º, § 3º da CRFB/1988), mas com normatividade acima das demais leis internas.⁵

Esta definição da mais alta instância judiciária nacional atua, decisivamente, nos demais poderes, orientando a produção legislativa e a ação estatal executiva com a implementação de políticas públicas ambientais. Embora marque uma posição institucional judiciária, com poderes específicos em um sistema político, o conteúdo da decisão representa mais que uma solução de controvérsia concreta entre instâncias de poderes públicos, mas dá consistência política, institucional e social ao direito ambiental, na medida que redefine a posição de entrada de demandas ambientais no sistema político, logo, na agenda.

Abramovich (2004) em comunicação sobre os desafios do sistema interamericano de direitos humanos, a despeito de reforçar a relevância de temas levados ao Judiciário, afirma que muitas organizações sociais têm utilizado a arena internacional para além de denúncias de violações de direitos humanos, mas também para dar visibilidade à demandas até então não acolhidas internamente nos seus países, também para alcançar prestígio internacional com outros países, organismos e mídia internacional, inclusive legitimando demandas e evidenciando temas. Isso tem garantido abrir espaços para dialogar com governos e poderes

⁴ Outras decisões do STF reafirmam a conexão e status do meio ambiente como direito humano: DPF 743 MC-Ref, ADPF 935 MC-Ref, ADPF 743, ADPF 746, ADPF 857, ADPF 760, ADO 54, ADI 3.526, ADI 6.218, ADPF 623, MS 22.164, etc..

⁵ 17. Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter suprallegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.” (STF, ADPF 708, rel. min. Roberto Barroso, Plenário Virtual, 01/07/2022)

públicos nível mais elevado, além de atuar nas relações de poder, notadamente modificando a dinâmica do sistema e dos processos políticos. “Isso, por vezes, facilitou a abertura de espaços para a participação e influência social na formulação e implementação de políticas, e no desenvolvimento de reformas institucionais”. (ABRAMOVICH, 2004, p. 14)

Mais que uma agenda concreta, reconhecido que os temas ambientais são, de fato, sensíveis e necessários para compor prioridades da ação estatal, as arenas de decisões se comportam considerando os processos políticos que as definições de tais prioridades, de modo que se somam das disputas de interesses, a força dos argumentos que as demandas carregam e também a força de autoridade e legitimidade dos atores que encampam tais demandas.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A AGENDA DO MEIO AMBIENTE: DIREITO HUMANOS ENQUANTO PROCESSO

Destacando o desenvolvimento da pesquisa e sua importância nos processos decisórios, Lasswell (2025) denuncia que durante muitos anos se forjaram divisões na ação pública e privada da vida moderna, e que as especializações determinados ramos do conhecimento tem atuado de forma centrífuga repercutindo na vida intelectual e no alinhamento entre ciência e prática. No mesmo raciocínio, o autor anuncia que este divisionismo tem sido enfrentado em busca de integração e harmonização, com destaque nas academias, “para que as futuras gerações dominem campos mais amplos do conhecimento e para preparar o terreno para uma visão do todo, global” Lasswell, Harold, 2025, p. 182)

3.1 DIREITOS HUMANOS COMO PROCESSO NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O campo das políticas públicas tem buscado maior eficiência e se dotado cada vez mais de conhecimentos que garantam ferramentas e recursos que compartilhados, e não mais atomizados em setores e áreas restritas, como também direciona aprofundamento para o planejamento e aperfeiçoamento da informação, tudo com vistas a aprimorar a racionalidade do fluxo da decisão.

A política pública, sim, vem da agenda pela norma e do jogo político que considera as relações de poder entre os atores (*Politics*) e da política na organização institucional (*Polity*), mas avança e repercute na ação pública e resultado do processo político com a implementação

das políticas públicas e suas escolhas (*Policy*).⁶ No desenho em debate aqui, que relaciona direitos humanos e direito ambiental, evidenciando esse desenho político, institucional e jurídico, os elementos invocam uma orientação e desenvolvimento que tem foco na inteligência da política que, dentre outras perspectivas leva em conta o contexto inteiro de eventos que podem impactar sobre problemas futuros, ou seja, “É também essencial cultivar a prática de pensar o passado e o futuro como partes de um contexto e fazer uso de ‘constructos de desenvolvimento’ como ferramentas para explorar o fluxo dos eventos no tempo.” (Lasswell, Harold, 2025, p. 189)

Tradicionalmente, a ordenação de um ciclo de vida de políticas públicas parte da identificação de um problema público e sua posição enquanto agenda pública, Vale dizer que nem todo problema social se constituirá como “público” a reunir a dedicação estatal, mas uma vez que seja adotado por algum órgão governamental e se mostre um motivo de análise das políticas públicas, se coloca no início de um ciclo de vida política.

Considerando os componentes de narrativas e discursos pelos quais os direitos humanos se veem apropriados, Vásquez e Delaplace (2011) avaliam que se apresentam como um discurso de protesto em relação aos governos, mas também por estes são apropriados em suas plataformas, não sendo enfrentados ou resistidos. (VÁSQUEZ E DELAPLACE, 2011, p. 38)

Bucci (2001) localiza as dimensões dos direitos humanos: 1ª dimensão (civis e políticos) e 2ª dimensão (econômicos, sociais e culturais), e situa o direito ambiental como direitos humanos de 3ª dimensão, que “foram concebidos para garantia mais extensa dos direitos individuais, também em relação aos cidadãos ainda não nascidos, envolvendo cada indivíduo na perspectiva temporal da humanidade, por isso intitulados ‘direitos transgeracionais’.” (BUCCI, 2001, p. 8)

Daí, as políticas públicas se conectam, estreitamente, aos direitos humanos dado que a ampliação dos direitos humanos, pelo conteúdo jurídico da dignidade humana, se vê com a potencialização de demandas por direitos, demandas diversificadas e pulverizadas na titularidade de indivíduos. (BUCCI, 2001, p. 13)

Institucionalização dos direitos humanos como referencial de conteúdo e de forma potencializa a governança, em especial com o uso de evidências, dado que as demandas sociais que acompanham os direitos humanos explicitam e organizam as marcantes violências e vulnerabilidades que exigem intervenções do Estado. Segundo David Easton (1965), deveriam

⁶ Importante destacar estes conceitos e acrescentar, entretanto, o impacto, muitos vezes condicionadores e limitadores das necessidades da população, que é o conceito de político (*Political*), que associa partidarismos, corrupção, desvios que se mostram indesejáveis.

as demandas sociais serem absorvidas na operação do sistema político, processando os *inputs* para responder adequadamente através de implementação de políticas públicas.

Na linha dos direitos humanos como processo, Joaquim Herrera Flores (2009), representa uma vertente da teoria crítica afirma que os direitos humanos “são processos por se constituírem como resultados sempre provisórios das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”. (HERRERA FLORES, 2009, p. 6)

Daí que, para nós, o problema não é de como um direito se transforma em direito humano, mas sim como um “direito humano” consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade (HERRERA FLORES, 2009, p. 6)

O autor considera que o meio ambiente se institui não como um direito, em si mesmo, mas como um bem exigível para se viver com dignidade, pois os direitos virão depois das lutas pelos acessos aos bens. Posto que há um sistema neoliberal hegemônico e que as liberdades ao mercado capitalista suprimem as políticas públicas que buscam o alcance da dignidade humana, a positivação de direitos abstratos pode esvaziar as lutas e, somente garantir direitos condicionados aos interesses de quem conduz a agenda.

Na verdade, o caráter instrumental (processual) dos direitos humanos se verifica por garantir o funcionamento de práticas sociais que dotam a sociedade dos meios que possibilitem construir condições materiais e imateriais para poder viver. Seria uma pré-condição um determinado acesso aos bens para, em seguida, ocupar espaços que possibilitem a consolidação de direitos. (HERRERA FLORES, 2009, p. 2)

Não seria uma luta abstrata pelo direito humano ao meio ambiente, mas o entendimento de que a dignidade humana, pelo meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um fim material, concreto no sentido de dispor condições de acesso igualitário e generalizado aos bens para uma vida “digna”, que se dá com a provisão material de bens.

3.2 A NORMA E O PROCESSO COMO ELEMENTOS DE PRESSÃO NA AGENDA PÚBLICA: REPERCUSSÕES

Tendo em conta o debate sobre os propósitos da ONU e o valor normativo de suas normas a previsão do artigo 10 da Carta da ONU, a Assembleia Geral pode tratar de quaisquer temas e, também, o seu poder de interpretação é amplo, que se materializa nas Resoluções declarativas (explícitas) e Decisões ou Recomendações invocando dispositivos da Carta

(implícitas), o que produz efeitos jurídicos aos Estados qualquer que seja a forma de sua externalização.

A determinação da obrigatoriedade de uma norma jurídica realiza-se a partir da vinculação que a mesma estabelece no ordenamento jurídico de onde depreende sua força legal, inclusive com sanções em caso de descumprimento. No caso das resoluções da Assembleia Geral reside a obrigatoriedade no consentimento individual de cada Estado e no consenso geral de todos conjuntamente, o que faz a incorporação e cristalização da norma chamada norma institucional. Para registro, vale dizer que o Brasil foi um dos 161 países que, prontamente, assinou e aderiu a esta Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU, portanto, aderindo e assumindo o cumprimento das diretivas e objetivos propostos.

A Resolução expõe que os Estados, além da proteção e promoção dos direitos humanos contempla o enfrentamento aos problemas ambientais, notadamente, exigindo a adoção de medidas previstas nos vários tratados internacionais relativos a ambos os temas. Também, convoca todos os Estados, Organizações Internacionais, empresas e outros atores a se comprometerem tanto na abstenção de violar direitos como empreender práticas proativas para garantir o meio ambiente saudável.

Evidente que as considerações normativas, acima discutidas, são importantes, mas os demais componentes e significados originados a partir da edição de um texto internacional especializado também influencia como símbolo e sinalização para incorporar novos textos e compromissos. Há uma decorrência pedagógica no processo e, com isso, amplia a performance, mesmo que não se configure como dispositivos jurídicos e sancionatórios.

Exemplo disso se vê quando da discussão do Novo Marco do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025 que antes de entrar em vigor já enfrenta ações judiciais junto ao Supremo Tribunal Federal, como a ADI 7913 (Partido Verde), ADI 7916 (Rede Sustentabilidade e ANAMMA), ADI 7919 (PSOL e APIB)⁷.

De outra frente, A CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção ajuizou no STF ação declaratória de constitucionalidade (ADC 102), pedindo que a Corte reconheça a validade integral da mesma lei. Todas as ações judiciais junto ao STF estão em curso regular.

Esta Lei de Licenciamento Ambiental foi vetada em 52 pontos, parcialmente, pela Presidência da República, mas aprovada pelo Congresso Nacional com a derrubada dos vetos e, com isso foi levada ao órgão judiciário máximo pela guarda da Constituição Federal de 1988,

⁷ Esta ADI conta como *Amicus Curiae* as instituições Greanpeace Brasil, Observatório do Clima, Greenpeace Brasil, ISA, WWF-Brasil, Alternativa Terrazul, Arayara, Alana, Conectas, IDC, Conaq, SOS Mata Atlântica e Avaaz.

demonstrando o uso das instituições democráticas, mas sobretudo, que o meio ambiente tem se constituído como agenda fundamental em todas as instituições, o que representa sua instituição como agenda pública prioritária. Este é um passo importante para sua potencialização, inclusive normativa, de inserção futura com máxima normatividade e, principalmente sua proteção enquanto bem e garantia decorrente como direito fundamental.

No Supremo Tribunal Federal (STF), se tem apontado falhas estruturais na atuação de órgãos e autoridades públicas responsáveis por violações ao direito ao ambiente equilibrado e a outros direitos fundamentais e afirmou a necessidade de ampla reformulação das políticas públicas ambientais e climáticas e incentiva o diálogo entre instituições e sociedade para a construção de novos planos de ação.

Ministro Luiz Fux apontado mecanismos de diálogo entre o STF e outros Sistemas Internacionais:

“É indene de dúvidas que as violações ambientais mais graves, que temos recentemente testemunhado não apenas no plano internacional, mas, também, em nosso próprio país, podem repercutir de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de toda uma comunidade.”

[...]

“Consectariamente, é inegável que graves violações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana, conforme lição acadêmica do Ministro Luís Roberto Barroso, ‘é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade’. (BRASIL. STF. 2025, p. 84)⁸

Isso demonstra que as pressões da atuação mais ampliada de outros atores também repercutem e agem sobre o sistema político posto, de modo que as agendas precisam inserir tais temas. O incremento de tratados internacionais globais e regionais, as inserções e demandas levadas às Cortes e Tribunais nacionais e internacionais, a informação e mobilização da opinião pública em setores oficiais e informais, são evidências que refletem a agenda ambiental humana.

Todas as instituições e espaços decisores são afetados, inclusive o Judiciário, o que confirma a argumentação aqui de que importa as conquistas normativas, mas são se bastam posto que há fragilidades e contenções, inclusive, nos textos legais que podem nascer com imposições de força de quem defender interesses próprios, contrários às demandas de outros grupos. Potencializar uma demanda pode ter agregados do texto normativo, mas pode ter

⁸ . RE nº 835.558: competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais de caráter transnacional

propulsão por outros mecanismos sociais, processuais que consolidam demandas e interesses, em certa medida, reconfigurando espaços de poder e interesses.

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Brasil tem se mostrado aberto e sensível com temas ambientais, aderindo a muitos tratados, protagonizando eventos e agendas importantes junto a outros países e se fazendo representar nos espaços internacionais se referenciando como interlocutor atuante e representativo. Na mesma linha quando se fala sobre os direitos humanos. A condição e localização geográfica e política do país o colocam em consideração pelos demais nas diversas esferas de discussão e decisão.

De um lado o país se compromete em obrigações internacionais, inclusive materializadas em textos de tratados e traz a esfera interna o dever de alinhar tais convenções internacionais com a ordem internacional dominante e ajustada aos sistemas e regimes de proteção e promoção de direitos fundamentais. Ocorre que também precisa ajustar todos estes compromissos com as demandas e agendas internas de vários atores, inclusive com demandas que podem apontar antagonismos determinantes em uma agenda pública.

Neste cenário, a análise da influência interna dos instrumentos, agentes e dispositivos internacionais se mostra devido, posto que uma sociedade internacional e seus atores são relevantes junto a um sistema político que define a ação do Estado com as políticas públicas prioritárias; considerando as relações de poder dos atores.

Em temas atuais e eventualmente polêmicos ou polares, como direitos humanos e meio ambiente, durante muito tempo ficaram em planos secundários de evidência nestes espaços decisores. Os aportes com as próprias condições físico-ambientais pelos quais passam a Terra e os países ditam a importância do tema, assim como as massivas violações aos direitos humanos.

Essa aproximação mobiliza e assume papel importante a ser instituído em vários espaços sociais e institucionais, o que pode ser determinante para evidenciar e manter temas que se fazem constituir como pautas urgentes e necessárias. A conversão em políticas públicas exige passos, mecanismos e institucionalidades específicas e, a considerar isso, demonstram exatamente a necessidade em se constituir como agenda.

A despeito de autonomia e independência de cada Estado, na sua soberania e gerência de suas questões internas, estes não ficam alheios aos temas e problemas comuns do conjunto de países. Tanto por indicativos normativos que pautam os países, como pela constatação de

demandas que chegam por outras frentes que não apenas os órgãos oficiais, certos temas se externam porque vão agregando conteúdos e fundamentos que se sobressaem, mesmo com eventuais resistências.

Aqui analisamos os fatores, instituições e processos que atuam e, em alguma medida, definem ou redefinem a consecução de agenda de políticas públicas, atuando nos atores e nas arenas de poder. Como objeto analítico os direitos humanos e o direito ambiental se mostram adequados para aprofundar a discussão, por seus conteúdos complexos e representações simbólicas e reais que se expressam nos teores políticos, morais, econômicos, históricos e sociais.

Não se pretendeu forçar ou reforçar aspectos jurídicos-formais de uma norma internacional e o recrudescimento formalista interno, como pode ser o caminho mais imediato. Quis aprofundar que mesmo a existência e respeito às normas e procedimentos rituais internos, há condicionantes e intervenientes potentes, e necessários, que se apresentam e aprofundam o debate, penetrando nas instituições e se legitimando com expressão de força supera o debate meramente formalístico.

Cada vez que se colocam tais temas em espaços de debate, vão ganhando projeção em seus fundamentos de modo que, gradualmente podem atuar nas instituições e serem ressignificados. Ainda, ganham força por chegarem a outras instâncias de controle, como no Judiciário, podendo obter ganhos em outras etapas de implementação ou atuando para revisões ou reformulações de conteúdos.

Cada vez mais o meio ambiente humano se entranha nas instituições públicas e no tecido social, de modo que não demora mais um passo de convergência de regimes internacional e interno de modo a se incorporar no rol dos direitos humanos fundamentais expressos no caput do artigo 5º da nossa Constituição Federal de 1988. Fato é que, já é um tema de luta social.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. **Das Violações em Massa aos Padrões Estruturais: Novos Enfoques e Clássicas Tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004.

ARENAL, Celestino del, *La nueva sociedad mundial y las nuevas realidades internacionales. Un reto para la política y la teoría* (Universidad del País Vasco, 2002)

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, [1992].

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos**. Cadernos Pólis, Vol. 2, p. 5 -16. São Paulo. 2001

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Harold Koh e a ideia de um processo normativo transnacional**. Revista Direito GV. Volume 3, n.º 1, p. 261 – 272. Jan – jul 2007.

CORTE INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/17**: CIDH, 2017. Disponível em: Site Oficial da CIDH. Acesso em: 16 mai. 2026..
https://elaw.org/wp-content/uploads/archive/attachments/publicresource/seriea_23_esp.pdf

D'ÁSPREMONT, Jean. *The Doctrinal illusion of the heterogeneity of international lawmaking processes*, Sep. 5, 2008. In: WOLFRUM, Rüdiger; GOGOLIN, Jana (Ed.). Select proceedings of the european society of international law. Hart Publishing, 2010, p. 297- 312. v.2. Disponível em: < <http://ssrn.com/abstract=1430964>> Acesso em: 03 maio. 2026.

EASTON, D. **A systems analysis of political life**. Nova York: John Wiley, 1965

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KOH, Harold Hongju.. *Why do Nations Obey International Law?* Yale Law Journal, V. 106, P. 2599-2659, 1997.

LASSWELL, Harold D.. **A orientação política do conhecimento**. Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 76, n. 2, p. 179–197, 2025. DOI: [10.21874/rsp.v76i2.11259](https://doi.org/10.21874/rsp.v76i2.11259). Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/11259>. Acesso em: 16 maio. 2026.

NGUYEN QUOC, Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2003.

VÁSQUEZ, Daniel e DELAPLACE, Domitille. **Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: Um Campo em Construção**. Revista Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos. Edição 14, Vol. 8 Jan. 2011. ISSN 1806-6445